

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo-CEE nº 1102/73

Parecer-CEE nº 2828/73
Aprovado por Deliberação
de 12/12/1973

Interessado - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara
Assunto - Plano para Licenciaturas. Decisão contrária do Conselho Superior, Recurso do Chefe do Departamento de Educação
Câmara do Ensino do Terceiro Grau
Relatora - Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

Histórico

O Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, encaminhou a este Conselho, para apreciação, recuso interposto pelo Professor Jorge Nagle, Chefe do Departamento de Educação daquela Faculdade, contra decisão do Conselho Superior da mesma, rejeitando plano para Licenciatura da Faculdade que havia sido aprovado por sua Congregação.

Para maior clareza, seguiremos a ordem dos acontecimentos.

1. A dois de março do ano em curso, reuniram-se os chefes de departamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, por iniciativa do chefe do Departamento de Educação, para apreciar matéria relativa aos cursos de licenciatura da instituição. O assunto já havia sido objeto de decisão em reuniões de Chefes e docentes dos diversos departamentos e tinha como base documento proposto pelo Departamento de Educação. As deliberações tomadas, através de ata lavrada na ocasião e assinada pelos presentes, foram encaminhadas aos órgãos superiores da Faculdade. Tratava-se de distribuição de disciplinas, carga horária e sistema de requisitos referentes as matérias pedagógicas para licenciatura (Doc. de fls. 6 a 9 do protocolado).

2. A Congregação da Faculdade aprovou o plano para as Licenciaturas, acima referido, em reunião de 22 de março, p.p..

3. O Senhor Chefe do Departamento de Química encaminhou ao Sr. Diretor da Faculdade "petição em grau de recurso, a ser encaminhado ao Conselho Superior da Faculdade", recorrendo da referida decisão da Congregação e solicitando o retorno do processo aos Conselhos dos Departamentos da Faculdade. (Doc. de fls. 10, datado de 27/3/73).

4. O Conselho Superior, em reunião de 27/3/73, atendeu ao solicitado, "fundamentando-se no artigo 10 do Regimento Geral e artigo 10 do Decreto-Lei nº 191 de 30/1/70 "(fls.12). Em seguida, informou à Chefia dos Departamentos sobre o assunto (Doe. fls. 11, datado de 29/3/73).

5. A 30 de março, p.p., o Senhor Chefe do Departamento de Educação da Faculdade solicitou à Direção da mesma o encaminhamento a este Conselho Estadual de Educação de recurso contra a decisão do Conselho Superior. Nesse documento historiou os fatos e contestou o fundamento da decisão do Conselho Superior da Faculdade ,arguindo que:

a-o Artigo 10 do Regimento Geral (Decreto nº 52,595/70) dá competência aos Conselhos Superiores para .resolver casos omissos, b-a matéria em pauta não constitui "caso omissos", mas é da competência da Congregação, conforme o artigo 13, inciso X do Regimento Geral. Este dispõe, ainda, que a Congregação e o órgão máximo dá supervisão do ensino e pesquisa em cada Faculdade" (artigo 12) sendo o Conselho Superior "órgão da administração de cada autarquia" (artigo 8 do Regimento Geral e também artigo 7º do Decreto -Lei nº 191/70), no artigo 10 do Decreto Lei nº 191/70, citado sem Indicação do inciso específico, não se encontra fundamento para a decisão do Conselho Superior.

Finaliza dizendo que, diante do conflito de competências entre a Congregação e o Conselho Superior, solicita o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, (fls.. 3a5).

6. O Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação determinou o encaminhamento do processo à Coordenadoria do Ensino Superior, para que se manifestasse previamente (Despacho de 11/4/73, a fls.1 do processo).

7. A Assistência Técnica da CESESP (fls. 13/14) manifestou-se, referindo-se preliminarmente ao encaminhamento errôneo do expediente, que deveria ter tido tramitação por intermédio da CESESP.

Quanto à matéria, objeto do protocolado, considera que o recurso interposto pelo Chefe do Departamento de Química foi encaminhado a órgão incompetente para conhece-lo e que o Conselho Superior, por sua vez, manifestou-se sobre a matéria que não é de sua competência. Diz: "a matéria discutida versa a respeito de plano de ensino, cujo órgão máximo de decisão é, sem dúvida, a Congregação da escola, nos termos do artigo 12 do Regimento Geral". Ao Conselho Superior, como órgão de administração, cabe decidir assuntos de sua competência específica, bem como casos omissos de natureza administrativa. No caso em espécie, a lei não é omissa e fixa a competência da Congregação.

Entendendo que recurso cabia, pela natureza da matéria não ao Conselho Superior mas ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 50, letra "a" da Lei nº 5540/68, recomenda a remessa dos autos a este Colegiado.

Fundamentação

No presente protocolado há que considerar dois recursos: 1º - o do Senhor Chefe do Departamento de Química, contra decisão da Congregação, encaminhado ao Conselho Superior da Faculdade 2º - o do Senhor Chefe do Departamento de Educação, contra a decisão do Conselho Superior, encaminhado a este Conselho.

1. Sobre o primeiro recurso Diz o artigo 50 da Lei 5540/68:

"Artigo 50 - Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas, as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade :

a) para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado..." Cabem as perguntas :

- estão esgotadas as respectivas instancias?

- houve arguição de ilegalidade?

A primeira questão será apreciada diante do artigo 12 do Regimento Geral que diz: "A Congregação é o órgão máximo de supervisão do ensino e da pesquisa em cada Faculdade." Parece-nos, pois, que caberia preliminarmente o recurso à própria Congregação. A esta competirá, em primeiro lugar, dizer se o acolhe ou não. Em seguida, caso não o faça, e se o recorrente entender que houve ilegalidade na decisão, falará este Conselho. O recorrente referiu-se, no caso, a "vários vícios inerentes ao encaminhamento do processo" e alegou contradição entre decisões já tomadas pela Congregação e que foram adotadas na reunião de março, bem como a falta de suficiente elucidação por parte dos membros da Congregação, na ocasião em que a adotou. Conveniente será que a própria Congregação considere preliminarmente, se há motivo para a reforma de sua decisão. Caso a mantenha, e houver recurso, a este Conselho cumprirá conhecer também fundamentos de sua deliberação

2. Sobre o segundo recurso

Neste caso, cabe a este Conselho falar de imediato. Parece-nos certo que não se encontra, na legislação que diz respeito aos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado, apoio para que o Conselho Superior da Faculdade conheça do recurso. A Assistência Técnica da CESESP, bem como o Senhor Chefe do Departamento de Educação de Araraquara, já se referiram a sua função eminentemente administrativa, já ficou esclarecido, também, que o caso presente está previsto no Regimento, como de competência da Congregação, desde que se refere a planejamento de ensino.

O recurso, pois, foi mal encaminhado, e não caberia ao Conselho Superior dele conhecer.

Conclusão

Nosso voto é o seguinte:

1) O Conselho Superior da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara decidiu sobre matéria que não é de sua competência, ao conhecer de recurso que dizia respeito a planejamento de ensino, incluído nas competências da Congregação;

2) O recurso, em primeiro lugar, deveria ser encaminhado a própria Congregação, instancia máxima para decidir sobre assuntos de ensino e pesquisa, no âmbito da Faculdade. Caso esta não o acolha e que poderá vir este Conselho, por "estrita arguição de ilegalidade". Em conclusão: o processo deverá voltar à decisão da Congregação.

São Paulo, 26 de outubro de 1973

a) Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro -
Relatora

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros:

Amélia Americano Domingues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadavia Marques júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1973

a) Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães:

=Presidente=